

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.287/11/1ª
PTA/AI: 04.002193805-14 Rito: Sumário
Impugnação: 40.010129163-31
Impugnante: Posto Cometa Ltda
IE: 479245706.00-91
Origem: DFT/Guaxupé

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA APLICATIVO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - ECF. Constatada a utilização pela Autuada de programa aplicativo fiscal, para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação tributária. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzi-la a 5% (cinco por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte utiliza em seu estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realiza, o Programa Aplicativo Fiscal em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) em desacordo com a legislação tributária. Em diligência ao estabelecimento o Fisco constatou que o programa aplicativo utilizado não atende aos requisitos da Portaria SEF nº 081/09.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 07/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 25/26.

Objetivamente, o Contribuinte reconhece o descumprimento da legislação tributária argumentando apenas que estava em processo de adequação a esta nova realidade e que se trata de uma empresa cuja atividade iniciou há mais de 30 (trinta) anos.

Tece considerações acerca do número de empregados e das dificuldades financeiras a que passou, clama pelo “perdão” do débito e a aplicação do permissivo legal.

Ao final, pede pela procedência de sua impugnação.

O Fisco não concorda com os argumentos do Impugnante, entende estar correto o procedimento fiscal e pede pela sua manutenção integral.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de uso de programa aplicativo fiscal para uso em ECF (Emissor de Cupom Fiscal) em desacordo com a legislação tributária mineira, pois, em diligência fiscal, apurou-se que o programa utilizado pelo Contribuinte não está de acordo com a Portaria SEF nº 81/09.

Destarte, que a legislação mineira mediante Portaria SEF nº 081/09, determina os requisitos básicos de utilização do Emissor de Cupom Fiscal para o tipo de atividade do Impugnante, determinando o que deve conter o ECF e prazo para a adequação, *in verbis*:

PORTARIA SRE Nº 81, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009
(MG DE 19/12/2009)

ESTABELECE PRAZOS PARA CESSAÇÃO DE USO DE EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF) SEM MEMÓRIA DE FITA DETALHE (MFD) E PARA ADEQUAÇÃO DE PROGRAMA APLICATIVO FISCAL - EMISSOR DE CUPOM FISCAL (PAF-ECF).

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23, PARTE 1 DO ANEXO VI DO REGULAMENTO DO ICMS (RICMS), APROVADO PELO DECRETO Nº 43.080, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002, E NO CONVÊNIO ICMS 114/08, RESOLVE:

ART. 1º O EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF) QUE NÃO POSSUA MEMÓRIA DE FITA DETALHE (MFD) DEVERÁ TER SEU USO CESSADO NOS TERMOS DO DISPOSTO NA SEÇÃO II DO CAPÍTULO VIII DA PORTARIA SRE Nº 68, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008, NO PRAZO ESTABELECIDO NO ANEXO I DESTA PORTARIA, CONFORME A RECEITA BRUTA ANUAL DO CONTRIBUINTE USUÁRIO RELATIVA AO ANO DE 2008.

§ 1º VENCIDO O PRAZO A QUE SE REFERE O CAPUT FICA CANCELADA A AUTORIZAÇÃO DE USO DE ECF SEM MFD, DEVENDO O ESTABELECIMENTO USUÁRIO OBSERVAR O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 96 E NO ART. 97 DA PORTARIA SRE Nº 68, DE 2008.

§ 2º A UTILIZAÇÃO DE ECF SEM MFD APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO CAPUT SUJEITA O ESTABELECIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 28 DA PARTE 1 DO ANEXO VI DO REGULAMENTO DO ICMS (RICMS) E À MULTA PREVISTA NO INCISO XI DO ART. 54 DA LEI 6.763, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1975.

§ 3º FICA VEDADA A REALIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO TÉCNICA EM ECF SEM MFD APÓS 31 DE MARÇO DE 2011, EXCETO NO CASO DE INTERVENÇÃO TÉCNICA PARA CESSAÇÃO DE USO DO ECF.

§ 4º O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO SE APLICA AO ECF PORTÁTIL PARA USO NO INTERIOR DO VEÍCULO PRESTADOR DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA EMISSÃO DE CUPOM FISCAL BILHETE DE PASSAGEM.

ART. 2º A EMPRESA DESENVOLVEDORA DE PROGRAMA APLICATIVO FISCAL - EMISSOR DE CUPOM FISCAL (PAF-ECF) CADASTRADO NA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS DEVERÁ CADASTRAR NOVA VERSÃO DO PROGRAMA, ATENDENDO AOS REQUISITOS TÉCNICOS ESTABELECIDOS NO ATO COTEPE/ICMS Nº 06, DE 14 DE ABRIL DE 2008, NO PRAZO ESTABELECIDO NO ANEXO II DESTA PORTARIA, OBSERVADO O DISPOSTO NA SEÇÃO I DO CAPÍTULO VI DA PORTARIA SRE Nº 68, DE 2008.

PARÁGRAFO ÚNICO. VENCIDO O PRAZO A QUE SE REFERE O CAPUT FICA CANCELADO O CADASTRO DO PAF-ECF EM RELAÇÃO À VERSÃO QUE NÃO ATENDA AOS REQUISITOS TÉCNICOS ESTABELECIDOS NO ATO COTEPE/ICMS Nº 06/08, SENDO VEDADA A AUTORIZAÇÃO DE USO DE ECF PARA FUNCIONAMENTO COM O REFERIDO PROGRAMA.

ART. 3º O PROGRAMA APLICATIVO FISCAL - EMISSOR DE CUPOM FISCAL (PAF-ECF) QUE NÃO ATENDA AOS REQUISITOS TÉCNICOS ESTABELECIDOS NO ATO COTEPE/ICMS Nº 06/08 DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO POR VERSÃO QUE ATENDA AOS REFERIDOS REQUISITOS, NO PRAZO ESTABELECIDO NO ANEXO III DESTA PORTARIA, CONFORME A RECEITA BRUTA ANUAL DO CONTRIBUINTE USUÁRIO RELATIVA AO ANO DE 2008.

§ 1º VENCIDO O PRAZO A QUE SE REFERE O CAPUT FICA CANCELADA A AUTORIZAÇÃO DE USO DE ECF QUE FUNCIONE COM PAF-ECF QUE NÃO ATENDA AOS REQUISITOS TÉCNICOS ESTABELECIDOS NO ATO COTEPE/ICMS Nº 06/08, DEVENDO O ESTABELECIMENTO USUÁRIO OBSERVAR O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 96 E NO ART. 97 DA PORTARIA SRE Nº 68, DE 2008.

§ 2º A UTILIZAÇÃO DO ECF APÓS O CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR SUJEITA O ESTABELECIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 28 DA PARTE 1 DO ANEXO VI DO RICMS E À MULTA PREVISTA NO INCISO XI DO ART. 54 DA LEI Nº 6.763, DE 1975.

§ 3º A UTILIZAÇÃO DE PAF-ECF QUE NÃO ATENDA AOS REQUISITOS TÉCNICOS ESTABELECIDOS NO ATO COTEPE/ICMS Nº 06/08 APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO CAPUT SUJEITA O ESTABELECIMENTO À MULTA PREVISTA NO INCISO XXVII DO ART. 54 DA LEI Nº 6.763, DE 1975.

§ 4º A EMPRESA DESENVOLVEDORA DE PAF-ECF DEVERÁ COMUNICAR À DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO (DIPLAF/SUFIS) A RECUSA OU O IMPEDIMENTO DO ESTABELECIMENTO USUÁRIO QUANTO À SUBSTITUIÇÃO DA VERSÃO DO PAF-ECF NOS TERMOS DESTE ARTIGO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 4º OS PRAZOS PREVISTOS NOS ANEXO II E III DESTA PORTARIA NÃO SE APLICAM NA HIPÓTESE DO ART. 3º DA PORTARIA SRE Nº 73, DE 27 DE MAIO DE 2009.

(3) PARÁGRAFO ÚNICO. NA HIPÓTESE DO CAPUT, O PROGRAMA APLICATIVO FISCAL EMISSOR DE CUPOM FISCAL (PAF-ECF) PARA USO EM POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2010 POR VERSÃO QUE ATENDA AOS REQUISITOS TÉCNICOS ESTABELECIDOS NO ATO COTEPE/ICMS Nº 06/08, INCLUSAS AS ALTERAÇÕES PRODUZIDAS PELO ATO COTEPE/ICMS Nº 21/10, DE MODO A FUNCIONAR COM O SISTEMA DE BOMBAS ABASTECEDORAS INTERLIGADAS A MICROCOMPUTADOR E INTEGRADAS POR MEIO DE REDE DE COMUNICAÇÃO DE DADOS.

EFEITOS DE 08/04/2010 A 19/07/2010 - ACRESCIDO PELO ART. 1º E VIGÊNCIA ESTABELECIDADA PELO ART. 2º, AMBOS DA PORTARIA Nº 84, DE 07/04/2010:

“PARÁGRAFO ÚNICO. NA HIPÓTESE DO CAPUT, O PROGRAMA APLICATIVO FISCAL EMISSOR DE CUPOM FISCAL (PAF-ECF) PARA USO EM POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO ATÉ 31 DE MAIO DE 2010 POR VERSÃO QUE ATENDA AOS REQUISITOS TÉCNICOS ESTABELECIDOS NO ATO COTEPE/ICMS Nº 06/08, DE MODO A FUNCIONAR COM O SISTEMA DE BOMBAS ABASTECEDORAS INTERLIGADAS A MICROCOMPUTADOR E INTEGRADAS POR MEIO DE REDE DE COMUNICAÇÃO DE DADOS.”

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL, EM BELO HORIZONTE, AOS 18 DE DEZEMBRO DE 2009; 221º DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA E 188º DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL.

Cabe destacar que, o fato do sistema não estar de acordo com o que determina a Portaria, mesmo não tendo a intenção de descumprir com suas obrigações e delas não ter resultado nenhum prejuízo ao erário não exime a responsabilidade da Contribuinte, conforme dispõe o art. 136 do CTN:

Art. 136- Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

“*Data venia*”, os argumentos defensivos são, na égide tributária, irrelevantes a afastar a sanção que foi imposta ao contribuinte, pois a infração apontada pelo Fisco é de cunho objetivo e, dentro desta objetividade, o ilícito está mesmo demonstrado e, até mesmo confessado nos autos.

Neste contexto, considerando que o programa flagrado pelo Fisco estava em desacordo com a Portaria nº 081/09 e, considerando que não há nos autos nada que afaste esta constatação, correto está o feito fiscal.

Assim, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXVII, da Lei nº 6.763/75, *verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação
- 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração;
(grifou-se)

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Note-se, entretanto, que antes mesmo da autuação que foi lavrada em 08/12/10 e recebida em 10/12/10, o Autuado já havia providenciado a contratação de uma empresa de “automação comercial” para adequação do software que estava em desacordo com a legislação, conforme registra o documento de fls. 21 dos autos, documento este datado de 01/12/10.

Assim, uma vez que ficou constatado que o Autuado não é reincidente conforme informação de fls. 28 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da mesma lei, a 5% (cinco por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

ACR/EJ